



PROCESSO Nº: 0000114-71.2012.8.18.0088

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA

Réu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos,

I DO RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Antonio Pereira de Sousa, devidamente qualificado nos autos, em face de American Life Companhia de Seguros, pessoa jurídica, devidamente qualificada nos autos.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação.

Juntou documentos.

Despacho deferindo pedido de alteração para o rito ordinário.

Réplica apresentada pela parte autora requerendo a rejeição das preliminares e ratificando a petição inicial.

Petição da parte autora requerendo produção de prova pericial

Despacho determinando a realização de perícia judicial.

Perícia médica devidamente realizada pelo perito indicado e aceito pelas partes nas dependências deste Fórum local, acompanhado por parecer médico do assistente técnico indicado pela parte requerida.

Audiência de instrução processual regularmente realizada, com as presenças das partes. Nesse instante, manifestaram-se acerca do laudo médico. Em seguida, não havendo mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com alegações finais orais remissivas à petição inicial e peça de defesa.

Vieram na mesma data os autos conclusos para Sentença.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

II DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe registrar que o presente julgamento deixa de observar estritamente a ordem cronológica de conclusão em razão de ser processo incluída em meta estabelecida pelo CNJ, na forma do art. 12, §2º, CPC/15.

Passo a analisar as matérias preliminares.



Documento assinado eletronicamente por SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR, Juiz(a), em 13/07/2018, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20875176 e o código verificador 39820.04F0F.7DDD9.49F82.E60E3.A2D75.

De modo contrário do que alega a parte requerida, o laudo pericial para aferição da invalidez é matéria relacionada à fase instrutória do processo. A parte autora deve juntar elementos de convicção mínimos que justifiquem o ajuizamento da ação, o que ocorreu na espécie. O laudo pericial, nesse caso em lume, não possui natureza pré-constituída.

Noutro giro, sobre as irregularidades apontadas pela empresa requerida quanto aos documentos instrutórios da petição inicial, de igual maneira esta tese não merece ser acolhida, uma vez que a lei não prevê tais documentos como obrigatórios para o exercício do direito de ação, de modo que a parte autora deve juntar documentos tantos quantos necessários para justificar o ajuizamento da ação, concedendo um mínimo de plausibilidade das pretensões da ação, o que de fato ocorre no caso dos autos.

A tese de ausência de interesse de agir não merece ser acolhida, uma vez que, na esteira da jurisprudência e nos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e do acesso à justiça, não se pode condicionar a propositura de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT ao prévio pagamento administrativo de pagamento.

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INTERESSE DE AGIR. - Não há necessidade de se buscar a via administrativa para só após pedir o recebimento judicial da indenização do seguro Dpvat. (TJMG. AC 10338160018176001-MG. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Pedro Bernardes. Julgado em 04 de julho de 2017).

Apelação. Seguro DPVAT. Interesse de agir. 1. A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e eventual recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação. 2. Necessidade de prosseguimento do processo com a fase instrutória e realização de exame pericial. Extinção afastada. Recurso provido. (TJSP. Apelação 10736905120148260100-SP. 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Kenarik Boujikian. Julgado em 15 de janeiro de 2018).

O tema de ilegitimidade passiva sustentada pela empresa requerida não merece prosperar, uma vez que, na forma da interpretação conferida à Lei nº. 6.194/1974 e conforme a jurisprudência pacífica dos tribunais, o beneficiário do DPVAT pode escolher livremente a seguradora para realizar o requerimento de indenização.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O beneficiário do DPVAT pode escolher livremente a seguradora para realizar o requerimento de indenização. (TJMG. AC 10433082521330001-MG. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Maurílio Gabriel. Julgado em 28 de novembro de 2013).

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- ILEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) pode ter como réu qualquer seguradora vinculada ao convênio, afastando-se, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva. O marco da incidência da correção monetária é a data do sinistro. (TJMT. Ap 76275/2011, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/11/2011, Publicado no DJE 16/12/2011)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT . ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADA. LAUDO. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. SUMULA 580 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O cerne da controvérsia gira em



Documento assinado eletronicamente por SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR, Juiz(a), em 13/07/2018, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20875176 e o código verificador 39820.04F0F.7DDD9.49F82.E60E3.A2D75.

torno do pagamento da indenização denominada DPVAT e versa acerca da legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda; nexos de causalidade entre o evento e a seqüela apontada debilidade em 10% do Sistema Nervoso Central - e, ainda, quanto ao início da incidência da correção monetária. 2. Da preliminar de ilegitimidade: em se tratando de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, qualquer seguradora consorciada que opere no sistema de seguro obrigatório, é legitimada para compor o polo passivo em demanda que reclame indenização referente ao citado seguro, podendo ser acionada para efetuar o respectivo pagamento. Precedentes. Preliminar afastada. 3. No mérito, aduz o recorrente que o laudo não traz conexão com o acidente; entretanto, observa-se que tenta inovar no item, o que não é admitido neste momento processual e ainda, porque ao se manifestar sobre o laudo (fls. 90/95), anuiu à conclusão concernente à seqüela ali identificada e o percentual adotado, não se podendo admitir o comportamento contraditório demonstrado no apelo, pois a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com sua anterior conduta, o que seria inadequado no plano da ética processual, por implicar violação ao princípio da boa-fé objetiva, na dimensão venire contra factum proprium. 4. "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194 /1974, redação dada pela Lei n. 11.482 /2007, incide desde a data do evento danoso".(STJ -Súmula 580). (TJCE. APL 02052477920138060001-CE. 1ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto. Julgado em 27 de janeiro de 2017).

Diante do exposto, rejeito todas as preliminares suscitadas pela seguradora, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

O seguro DPVAT é uma indenização paga àqueles que sofreram acidentes no trânsito, envolvendo veículos automotores, que resultaram em morte ou invalidez permanente e o reembolso de despesas médicas e hospitalares devidamente comprovadas, com fundamentação jurídica na Lei de nº 11.482/07.

De acordo com o enunciado da Súmula nº. 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do benefício, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Ao analisar as provas produzidas nos autos, verifica-se que a perícia médica realizada constante nos autos conclui pela inoccorrência de danos anatômicos e/ou funcionais definitivos (seqüelas), existindo tão-somente disfunções temporárias. No mesmo sentido é a conclusão do parecer médico da assistente técnica indicada pela parte requerida.

Nenhuma outra prova ou elemento informativo dos autos possui o condão de afastar as conclusões do laudo médico e do parecer em lume.

Não havendo danos permanentes, não há o que se cogitar em pagamento do seguro DPVAT.

III DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo mais do que nos autos consta, julgo totalmente improcedentes os pedidos da petição inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Custas processuais e honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa pela parte autora. No entanto, suspendo sua exigibilidade em razão de ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivamento e baixa.



Documento assinado eletronicamente por SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR, Juiz(a), em 13/07/2018, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 20875176 e o código verificador 39820.04F0F.7DDD9.49F82.E60E3.A2D75.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAPITÃO DE CAMPOS, 12 de julho de 2018

SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS



Documento assinado eletronicamente por SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR, Juiz(a), em 13/07/2018, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **20875176** e o código verificador **39820.04F0F.7DDD9.49F82.E60E3.A2D75**.